



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Decreto nº4.691/02

De 16 de Setembro de 2002

**Regulamenta o Licenciamento Ambiental, a Avaliação do Impactos Ambientais, as Audiências Públicas e o Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras ou Degradadas, do Código Municipal de Meio Ambiente – Lei Complementar nº029/02 de 05/08/2002 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V, em consonância com o art. 76. Inciso I, alínea “a”, da lei Orgânica do município de João Pessoa,

## **DECRETA**

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais, as Audiências Públicas e cadastro Técnico de atividades Poluidoras ou Degradoras, no município de João Pessoa, a serem exercidos pela Secretaria municipal de meio Ambiente – SEMAM, órgão de coordenação, controle e execução da política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º** - Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

**I** - Licenciamento Ambiental: Um procedimento administrativo necessário à concessão de licença de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais de qualquer espécie, sejam originárias da iniciativa privada ou do poder público federal ou estadual, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daquelas atividades que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando-se, para a concessão do referido licenciamento às disposições legais e regulamentadoras, bem com as normas aplicáveis ao caso.

**II** - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras que, possam causar degradação e modificação ambiental.

**III** - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou parte, exclusivamente, o território do município.

**Art. 3º** - Os órgão e entidades integrantes do sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos desde Decreto e demais normas decorrentes.

**Art. 4º** - A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte de iniciativa privada ou do Poder Público federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela SEMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado da União.

§ 2º - Estão Sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no anexo I desde decreto, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 3º - Nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constates do anexo I, que forem desenvolvidas direta ou indiretamente pelo município, o Conselho municipal de meio Ambiente – COMAM, deverá ser ouvido.

§ 4º - Caberá ao Poder Executivo, ouvido o COMAM, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes neste Decreto, nos limites de suas atribuições legais.

**Art. 5º** - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de licenciamento pela SEMAM, nos termos deste Decreto.

§ 1º - As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constates dos Anexos I, que possuem licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação de licença junto a SEMAM de acordo com o prazo estabelecido no S 2º, do artigo 17.

§ 2º. Atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do anexo I, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelo órgão estadual ou federal, deverão requerê-la junto a SEMAM no prazo de 03 (três) meses após notificação.

**Art. 6º** - Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I** - a Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município;

**II** - os Estudos Ambientais – EA;

**III** - o Estudos Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EJA/RIMA;

**IV** - as Licenças de Localização, Licença Simplificada;

**V** - as Auditorias Ambientais;

**VI** - o Cadastro Ambiental e,

**VII** - as Resoluções de Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM.

**Art. 7º** - Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo as seguintes etapas:

**I** - definição fundamentada pela SEMAM, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

**II** - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;

**III** - análise pela SEMAM, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, excetuando-se o disposto no § 2º, deste artigo;

**IV** - solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrências da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios. Nos termos do artigo 19;

**V** - Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

**VI** - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMAM, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

**VIII** - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estado de Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMAM, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º - O prazo estabelecido no inciso III deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, conforme estabelecido no § 1º, do artigo 8º, deste Decreto.

§ 3º. Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá;

a. – a Junta Impugnação Fiscal – JIF, da SEMAM, em primeira instância administrativa;

b. – o Conselho de Meio Ambiente – COMAM, quando do indeferimento da defesa apresentada a JIF, em segunda e última instância administrativa.

**Art. 8º.** O Poder Executivo definirá, ouvido o COMAM, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo COMAM, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e abaixo potencial de impacto ambiental constantes do anexo I deste Decreto, desde que assim enquadradas com base em parecer técnico fundamentado da SEMAM.

§ 2º. Deverá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares e vizinhos ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela SEMAM, desde

que contemplada a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida e definida a responsabilidade legal individual e pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º. Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo COMAM.

**Art. 9º.** A SEMAM não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a dívida Ativa do município, conforme dispor o regulamento.

**Parágrafo Único.** Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do *caput* deste artigo, somente aqueles transitado em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

**Art. 10º.** O Poder Executivo Complementará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

**Art. 11º.** A SEMAM, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:

**I** – Licença de Localização (LL) requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental do Município;

**II** – Licença Simplificada (LS) autoriza a operação para micro e pequenas empresas, cujas atividades tenham pequeno impacto ambiental com a expedição de uma única licença, não podendo ser superior a 2 (dois) anos sendo passível de renovação;

**III.** – Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes de sua implementação, não podendo ser superior a 02 (dois) anos e não sendo passível de renovação.

**IV.** – Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos

aprovados, incluídas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, sendo passível de renovação;

V. – Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação de efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com a escrita observância das medidas de controle ambiental e dos condicionamentos determinados para a operação e Licença de Ampliação (LA) requerida pelo proponente do empreendimento ou atividades mediante apresentação do projeto componente e do EIA/RIMA, quando exigido, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, sendo passível de renovação.

§ 1º. As Licenças de Instalação (LI) e Ampliação (LA), poderão ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 01 (um) ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão da SEMAM, motivada pelo requerente do licenciamento ambiental, que fundamentará a necessidade da prorrogação solicitada.

§ 2º. As Licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento, conforme dispor o regulamento.

§ 3º. As licenças expedidas pela SEMAM são intransferíveis, e deverão ser mantidas, obrigatoriamente no local de operação do empreendimento atividade ou obra.

§ 4º. Ocorrendo a alteração da razão social ou do Estatuto da empresa ou alienação do imóvel a SEMAM devida ser imediatamente e formalmente comunicada pelo empreendedor, a fim de receber instruções para regularização quanto ao licenciamento ambiental.

**Art. 12.** A licença de localização será expedida após verificação da localização e estudo da viabilidade ambiental no empreendimento ou atividade.

**Art. 13.** A Licença Prévia (LP), verificada a adequação do projeto aos critérios de zoneamento e aos planos de uso e ocupação do solo de caráter Municipal, Estadual e Federal, é expedida na fase inicial do planejamento, a concepção e a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e devidamente aprovadas pela SEMAM, onde são especificados também os requisitos básicos e as condicionantes, quando couber, a serem atendidas durante a sua instalação e funcionamento.

**Parágrafo Único.** A concessão da LP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência previa da SEMAM.

**Art. 14.** A Licença de Instalação (LI), é expedida com base na aprovação pela SEMAM dos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental, definidos como instrumentos de Licenciamento e Avaliação de Impacto Ambiental neste decreto, e de acordo com padrões técnicos estabelecidos pela SEMAM, de dimensionamento do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento previstas.

§ 1º. A LI autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-a as condições de localização, instalação, operação e outras expressamente especificadas.

§ 2º. A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva LI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ 3º. Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado a SEMAM.

§ 4º. A Li conterá o cronograma aprovado pela SEMAM, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambiental.

**Art. 15.** A Licença de Operação (LO), é expedida com base na aprovação do projeto, no resultado de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas para a operação.

§ 1º. A LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento subordinado sua continuidade ao cumprimento das condicionantes expressas na concessão das LP e LI.

§ 2º. A fim de avaliar a eficiência do sistema de controle ambiental adotado pelo interessado, a SEMAM poderá conceder uma licença provisória, válida por um período



máximo 90 (noventa) dias, necessário para testar os procedimentos previstos, desde que se fundamente esta necessidade em competente parecer técnico.

§ 3º. Atendidas as exigências e com o início de operação, a SEMAM, após vistoria final, emitirá a competente Licença de Operação.

§ 4º. A SEMAM poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos neste decreto.

**Art. 16.** A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

**I** - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

**II...**- a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

**III** - ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

**Art. 17.** Na renovação de Licença da Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, a SEMAM poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade; após avaliação de desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos o inciso V, do artigo 11.

§ 1º. A obtenção do prazo de validade máximo de 04 (quatro) anos, se dará mediante decisão motivada da SEMAM, fundamentada na verificação do atendimento dos seguintes requisitos.

**I** - atendimento em limites ou condições mais favoráveis, fundamentada em avaliação ambiental, aqueles estabelecidos na legislação e na licença de Operação anterior;

**II** - plano de correção das não conformidades legais decorrentes da última avaliação ambiental realizada, devidamente implementado;

**III** - apresentação da Certidão Negativa de Débito Juno à Dívida Ativa o Município, relativa ao período de validade da licença anterior.

§ 2º. A renovação da Licença Municipal de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e

vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAM.

§ 3º. Vencido o prazo estabelecido, a SEMAM procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.

**Art. 18.** A expansão de atividades e empreendimentos, reformulação de tecnologia ou de equipamentos e que impliquem em alterações na natureza ou operação das instalações, na natureza dos insumos básicos, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção ou prestação de serviços, ficam condicionadas ao cumprimento do licenciamento ambiental enunciado no artigo 11, deste decreto, iniciando com a licença ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento da atividade.

**Art. 19.** o início da instalação, operação ou ampliação de obras, empreendimento ou atividade sujeita ao ambiental sem a expedição de licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

**Art. 20.** A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMAM, em qualquer etapa do licenciamento, só poderá acontecer uma única vez em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, prevista a reiteração apenas nos casos em que comprovadamente a apresentação do solicitado tenha sido insatisfatório, e ainda , de acordo com o § 1º, do artigo 7º, e por ocasião daqueles solicitações ocorridos em Audiência Pública, nos termos deste Decreto.

§ 1º. Nas atividades de licenciamento deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMAM, dentro do prazo máximo e condições estabelecidas no artigo 45, deste Decreto.

**Art. 21.** A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e provados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

**Art.22.** Os empreendimentos e atividades licenciados pela SEMAM, poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

**I** - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivos previsto nos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental aprovado.

**II** - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

**III** - má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição de licença;

**IV** - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados ou tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível.

**V** - infração continuada;

**VI** - eminente perigo à saúde pública.

§ 1º. A cassação de licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMAM.

§ 2º. Do ato de suspensão temporária ou cassação de licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos do § 3º, do artigo 7º, deste Decreto.

**Art. 23.** Os requerimentos de cópias de processos administrativos, dirigidos ao Secretário da SEMAM serão protocolados desde que instruídos conforme segue:

a) Fotocópia da Carteira de Identidade ® e do CPF;

b) Comprovante de pagamento dos serviços de reprodução dos documentos solicitados;

**Parágrafo Único** - O prazo para análise, decisão administrativa e fornecimento para pedidos de cópias de processos administrativos é de 15 (quinze) dias a partir da data de seu protocolo.

**Art. 24.** Nos requerimentos para expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, na forma de Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995, os interessados devem fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

**Parágrafo Único** - As certidões deverão ser expedidas no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento.

**Art. 25.** Os pedidos de cópias ou certidões que não estiverem devidamente instruídos, conforme os artigos 39 e 40, poderão ser indeferido pela SEMAM.

**Art. 26.** Após a conclusão do procedimento administrativo concernente ao pedido de cópias ou certidões, o mesmo deverá ser anexado ao respectivo processo administrativo objeto do pedido.

**Art. 27.** É facultada a vista de qualquer processo administrativo na sede da SEMAM, salvo nos casos de sigilo industrial.

**Art. 28.** O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA, será organizado e mantido pela SEMAM, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras constantes do Anexo I, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

§ 1º. A SEMAM notificará ou intimará diretamente aqueles que estejam obrigados ao cadastramento ou à sua renovação, determinando o prazo para o atendimento, respectivamente, e quando for o caso, convocará por edital quando constatada a revelia.

§ 2º. O não atendimento à convocação no prazo estabelecido, será considerado infração e acarretará a imposição de penalidade pecuniárias, nos termos da legislação em vigor, pelo não atendimento às determinações expressas pela SEMAM.

**Art. 29.** A SEMAM definirá as normas técnicas e de procedimentos, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, devendo atualizar o cadastro Ambiental e cãs 02 (dois) anos.

§ 2º. O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e os empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, constantes do Anexo I deste Decreto, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º. A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMAM do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitada.

§ 4º. A partir da implantação e funcionamento do cadastro Ambiental, a SEMAM determinará prazos para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitos, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, ou EIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regulamente registrados no Cadastro.

**Art. 30.** Não será concedido registro no cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que sejam subjúdice, respaldadas com Medidas liminares.

**Parágrafo Único.** Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo, às pessoas físicas obrigadas ao registro no cadastro Ambiental.

**Art. 31.** O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido por lei municipal específica, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

**Parágrafo Único** As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo COMAM como prestadores de relevantes serviços à comunidade, terão prioridade para o cadastramento, ficando isentas do pagamento de taxas de cadastramento nos termos do *caput* deste artigo.

**Art. 32.** Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico da SEMAM até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

**Art. 33.** Mediante solicitação formal, a SEMAM fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**Parágrafo Único** A SEMAM notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultadas, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

**Art. 34.** A pessoa física ou jurídica, relacionadas no caput do artigo 28, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto a Dívida ativa do município.

**Parágrafo Único** A não solicitação do cancelamento do registro no cadastro Ambiental nos termos do *caput* deste artigo, implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidas neste Decreto.

**Art. 35.** A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízos às demais sanções previstas na legislação pertinente.

**Art. 36.** Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I** - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II** - as atividades sociais e econômica;
- III** - a biota;
- IV** - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V** - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI** - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;

**Art. 37.** A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreende:

**I** - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*:

**II** - a elaboração de Estudos Ambientais, Estudos de Impacto Ambiental – EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares.

**Parágrafo Único** A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 38.** Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, não abrangidos pela EIA, apresentado como subsídio para análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco; bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais de Conformidade Legal.

§ 1º. A SEMAM, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, não havendo assim necessidade de apresentação de EIA, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º. Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada à participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos de administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.

§ 3º. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o *caput* deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 4º. Os profissionais referidos no parágrafo anterior, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

**Art. 39.** Para o licenciamentos ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo II, considerados efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a SEMAM determinará a realização do EIA/RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de Audiência Públicas, quando couber, nos termos deste Decreto.

§ 1º. O EIA/RIMA, será exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da SEMAM, fundamentada em parecer técnico consubstanciado.

§ 2º. Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EIA/RIMA, poderão ser submetidas à nova exigência de apresentação de EIA/RIMA, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordados no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

§ 3º. A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA/RIMA, constantes do Anexo II, será periodicamente revisada pela SEMAM, ouvido a COMAM, devendo incluir obrigatoriamente aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

**Art. 40.** O EIA/RIMA, além de observar os dispositivos deste decreto, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

**I** - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

**II** - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos; denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;

**III** - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação empreendimento;

**IV** - identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação e operação;



**V** - considerar os planos e programas governamentais propostos e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

**VI** - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

**VII** - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 41.** Na elaboração do EIA/RIMA, o empreendedor deverá atender aos seguintes requisitos, sob consequência de rejeição dos referidos documentos peça SEMAM:

**I** - Estrutura do EIA e do RIMA - além de atender à legislação vigente, e, em especial, os princípios e objetivos expressos na Lei da Política Nacional do meio Ambiente, EIA/RIMA obedecerá à estrutura e demais exigências constantes deste Decreto;

**II** - Equipe Multidisciplinar:

**a)** As pessoas físicas ou jurídicas contratadas para elaboração do EIA e do RIMA deverão estar registradas no Cadastro Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, sob a responsabilidade do IBAMA, conforme Resolução CONAMA n ° 001/88;

**b)** A equipe multidisciplinar deverá ser discriminada nominalmente, logo após a página de rosto do EIA e do RIMA. Cada nome deverá vir acompanhado da classe profissional a que pertence, da função desempenhada no EIA e no RIMA, do número da inscrição na entidade profissional e da assinatura de todos os integrantes da equipe em, pelo menos, no original. Ainda, é obrigatória a apresentação de A.R.T. - . Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnico para cada um dos profissionais relacionados, quando cabível;

**c)** Logo após a discriminação da equipe, deverá vir o nome da empresa consultora que elaborou o EIA e o RIMA, acompanhado do endereço, telefone, fax e nome do coordenador geral da equipe multidisciplinar para contato;

**d)** Em seguida, deverá vir à discriminação do empreendedor, sua denominação oficial, acompanhada do endereço, telefone, fax e nome do representante para contato;

e) Todas as páginas do EIA e do RIMA deverão vir rubricadas pelo coordenador geral da equipe multidisciplinar.

**III** - Formato do EIA e do RIMA – Deverão ser apresentados, preferencialmente em folhas de tamanho A4 (210 x 297 mm). As fotografias deverão ser originais em todas as cópias (não serão aceitas cópias com fotografia fotocopiadas) e devidamente legendadas, As cópias de mapas, tabelas e quadros deverão ser legíveis, com escalas, informando as origens, datas e demais detalhes que sejam necessários;

**IV** - Números de cópias – EIA e o RIMA deverão ser apresentados em volumes separados, nas vias originais e em tantas cópias quantas forem necessárias para encaminhamento às instituições públicas e privadas envolvidas (no mínimo 5 cópias de acordo com o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 001/86);

**V** - Apresentação do RIMA – de acordo com o art. 9º da Resolução CONAMA nº 001/86, deverão ser apresentada de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação audiovisual, de modo que se possam entender as conseqüências ambientais de sua implantação.

**Art. 42.** Correção por conta do proponente do projeto todas as despesas e custas referentes à realização do Estudo de Impacto . de campo, análise de laboratório, estudos técnicos e científicos, acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento das cópias solicitadas pela SEMAM

**Art. 43.** Ao determinar a realização do EIA e do RIMA, a SEMAM estabelecerá, caso a caso, as diretrizes e instruções adicionais que, pelas particularidades do projeto e características ambientais de sua área de influência, foram julgadas necessárias.

**Art. 44.** Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais, tais inclusões deverão estar fundamentadas em existência legais ou, em sua inexistência, que parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMAM.

**Art. 45.** Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, a SEMAM, fornecerá, caso couber, as instruções adicionais que se fizerem necessárias, com base em norma legal ou na inexistência desta em parecer técnico fundamentado, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, bem como fixará prazos para o recebimento dos comentários conclusivos dos órgão públicos e demais interessados, bem como para conclusão e análise dos estudos.

§ 1º. A SEMAM deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, em até 180 dias ( cento e oitenta dias) a contar da data do recebimento.

§ 2º. A contagem do prazo previsto no Parágrafo Primeiro, será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

**Art. 46.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações, formulação pela SEMAM, dentro do prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no *caput* deste artigo, poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SEMAM.

**Art. 47.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obdecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7º, deste Decreto.

**Art. 48.** O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

**I** - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

**II** - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valores científicos e econômicos, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

**III** - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo único.** No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada

Mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 49.** O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

**I** - os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

**II** - a descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

**III** - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

**IV** - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidências dos impactos, indicando os métodos técnicos e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação de suas possíveis conseqüências;

**V** - a caracterização da qualidade ambiental futura de área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

**VI** - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionados aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

**VII** - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

**VIII** - justifica a alternativa tecnológica recomendável.

§ 1º. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens decorrentes do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º. O RIMA, relativo a projetos de grande porte, atividades e empreendimentos de impactos ambiental significativo, conterà obrigatoriamente:

**I** - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da

população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura, [assim como da estrutura básica referida no inciso anterior].

§ 3º. Poderão ser solicitadas, a critério da SEMAM, informações específicas julgadas necessárias ao conhecimento e compreensão do RIMA.

**Art. 50.** O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores público pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos deste Decreto.

§ 1º. O COMAM poderá, em qualquer fase de elaboração ou apresentação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, garantido o **direito de defesa à parte interessada.**

§ 2º. Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

§ 3º. O COMAM acompanhará a análise e decidirá sobre os EIA/RIMA.

**Art. 51.** Análise técnica do EIA/RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar designada pela SEMAM, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do COMAM.

**Parágrafo Único.** As Câmaras Técnicas serão interadas por técnicos da SEMAM, bem como por representantes dos diversos órgãos municipais que se relacionem com a atividade ou empreendimento a ser licenciado e com os recursos ambientais a **serem afetados.**

**Art. 52.** O RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial assim solicitado e demonstrado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica, sendo que os órgãos públicos que manifestarem interesse e desde que fundamentem sua relação direta com o projeto, receberão cópia do mesmo para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições deste Decreto, e que deverão ser providenciadas pelo requerente do licenciamento.

**Parágrafo Único.** Os prazos fixados pela SEMAM serão informados, através de publicação em periódico de grande circulação no local de abrangência dos impactos ambientais decorrentes do projeto.

**Art. 53.** As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo ainda colher subsídios à decisão da licença ambiental requerida.

**Art. 54.** As audiências públicas serão determinadas pela SEMAM ou pelo COMAM, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público ou por 100 (cem) ou mais cidadãos munícipes.

**Parágrafo Único.** Poderão ainda ser determinadas pela SEMAM, a realização de audiência públicas solicitadas por órgão público e entidades privadas ou mesmo por número expressivo de pessoa, domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

**Art. 55.** As audiências públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela Câmara Técnica Interdisciplinar.

§ 1º. A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º. A convocação da audiência pública será publicada em periódico de grande circulação, no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Na publicação para convocação deverão ser anunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I - informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultados da análise técnica efetuada e situações similares;

II - discussão do Relatório de Impacto Ambiental.

§ 4º. Poderão ainda ser determinada a prestação de informações adicionais, pela SEMAM, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.

**Art. 56.** As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.

Art. 57. Nas audiências públicas será obrigatória a presença dos:

I - Representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III - componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do projeto;

Integrar IV - responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

**Parágrafo Único.** Poderão ainda integrar a audiência as autoridades municipais e o representante do Ministério Público.

Art. 58. As audiências públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.

Art. 59. Instaurada a audiência pública deverá ser seguida rigorosamente à ordem das manifestações iniciadas-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, sendo que após deverão se manifesta os integrantes da Câmara Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.

**Parágrafo Único.** Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação daqueles enunciados no parágrafo único do artigo 54, caberá a inversão na ordem de apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos termos já estabelecidos.

Art. 60. As inscrições para o debate far-se-ão em até 05 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

**Parágrafo Único.** O tempo disponível para as intervenções será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

Art. 61. As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância

Da maioria simples se seus participantes.

**Parágrafo Único.** A convocação de nova sessão de audiência pública poderá ser estabelecida pela SEMAM, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.

Art. 62. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando esta à disposição dos interessados em até 10 (dez) dias úteis e em local de acesso público às dependências da SEMAM.

Art. 63. As manifestações por escritos deverão ser encaminhadas a SEMAM, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

Art. 64. Não havendo votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.

Art. 65. A SEMAM não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA, antes de concluída a fase de audiência pública.

**Parágrafo Único.** A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá depois de recebidos os comentários por escritos referenciados no artigo 63, deste Decreto.

Art. 66. A SEMAM emitirá parecer técnico e jurídico, devidamente fundamentados, sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a em contrário.

Art. 70. Revogam-se as disposições.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002

---

CÍCERO LUCENA FILHO

PREFEITO



## **Anexo I**

### **Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental.**

#### **A. Introdução**

##### **A.1. Indústrias de Materiais Não-Metálicos**

1. Beneficiamento de pedras com tingimento.
2. Beneficiamento de pedras sem tingimento.
3. Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta.
4. Fabricação de telha/tijolos/outros artigos de barro cozido.
5. Fabricação de material cerâmico.
6. Fabricação de cimento argamassa.]
7. Fabricação de peça/ornatos;estruturas de cimento/gesso/amiante.
8. Fabricação e elaboração de vidro e cristal.
9. Fabricação e elaboração de produtos diversos.

##### **A.2. Indústria metalúrgica**

10. Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios.
11. Produção de ferro/aço e ligas sem redução com fusão.
12. Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia.
13. Metalurgia de metais preciosos.
14. Relaminação, inclusive ligas.
15. Produção de soldas e ânodos.
16. Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
17. Recuperação de embalagens metálicas.
18. Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e / ou fundição e/ ou pintura.
19. Fabricação de artigos diversos sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura.

20. Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames.

### **A.3. Indústria Mecânica e Correlatos**

21. Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia e/ou fundição.

22. Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição.

### **A.4. Indústria de material Elétrico, Eletrônico, Comunicações e Correlatos.**

23. Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática.

24. Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia.

25. Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia.

26. Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores.

27. Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia.

28. Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia.

### **A.5. Indústria de Madeira e Correlatos.**

29. Preservação de madeira.

30. Fabricação de artigos de cortiça.

31. Fabricação de artigos diversos de madeira.

32. Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis).

33. Serraria e desdobramento de madeira.

34. Fabricação de estruturas de madeiras.

35. Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compensado.

### **A.6. Indústria de Móveis e Correlatos ( Ind. Do Mobiliário)**

36. Fabricação de móveis de madeira/vime/junco.
37. Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura.
38. Fabricação de móveis moldados de material plástico.
39. Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura.
40. Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura.

#### **A.7. Indústria de Papel, Celulose e Correlatos.**

41. Fabricação de celulose.
42. Fabricação de pasta mecânica.
43. Fabricação de papel.
44. Fabricação de papel/cartolina/cartão.
45. Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido não associado à produção.
46. Artigos diversos, fibra prensada ou isolante.

#### **A.8. Indústria de Borracha e Correlatos.**

47. Beneficiamento de borracha natural.
48. Fabricação de pneumático/câmara de ar.
49. Recondicionamento de pneumáticos.
50. Fabricação de laminas e fios de borracha.
51. Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex.
52. Fabricação de artefatos de borrachas, peças e acessórios para veículos e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário.

#### **A.9. Indústria de Couros, Peles e Correlatos.**

53. Curtimento e outras preparações de couros e peles.
54. Fabricação de cola animal.
55. Acabamento de couro.

- 56. Fabricação de artigos selaria e correria.
- 57. Fabricação de malas/valizes/outros artigos para viagem.
- 58. Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário).

#### **A.10. Indústria Química e Correlatos.**

- 59. Produção de substâncias químicas.
- 60. Fabricação de produtos.
- 61. Fabricação de produtos derivados do petróleo/rocha/madeira.
- 62. Fabricação de combustíveis não derivados não derivadas do petróleo.
- 63. Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial).
- 64. Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético.
- 65. Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico.
- 66. Recuperação/refino de óleo minerais/vegetais/animais.
- 67. Destilaria/recuperação de solventes.
- 68. Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla.
- 69. Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante.
- 70. Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos.
- 71. Fabricação de tinta com processamento a seco.
- 72. Fabricação de tinta sem processamento a seco.
- 73. Fabricação esmalte/laca/verniz/impermeabilização/solvente/secante.
- 74. Fabricação de fertilizante.
- 75. Fabricação de álcool etílico, metanol e similares.
- 76. Fabricação de espumas e assemelhados.
- 77. Destilação de álcool etílico.

#### **A.11. Fabricação de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e Correlatos.**

- 78. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

#### **A.12. Indústria de Perfumaria, Sabões, Velas e Correlatos.**

79. Fabricação de produtos de perfumaria.

80. Fabricação de detergentes/sabões.

81. Fabricação de sebo industrial.

82. Fabricação de velas.

#### **A.13. Fabricação de Produtos de Material Plástico e Correlatos.**

83. Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima.

84. Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima.

85. Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de material-prima.

86. Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima.

87. Fabricação de artigos de material plásticos para uso doméstico e pessoal.

88. Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos.

89. Fabricação de artigos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório).

90. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.

91. Fabricação de artigos de material plástico, não especificado ou não classificado, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass.

#### **A.14. Indústria Têxtil e Correlatos.**

92. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais.
93. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.
94. Fabricação de estopa/material para estofo/recuperação de resíduo têxtil.
95. Fiação e/ou tecelagem com tingimento.
96. Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.

#### **A.15. Indústria de Calçados, Vestiário, Artefatos de Tecidos de Tecidos e Correlatos.**

97. Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido.
98. Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido.
99. Malharia ( somente confecção).
100. Fabricação de calçados.
101. Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia.
102. Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia.
103. Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/tecelagem.

#### **A.16. Indústria de Produtos Alimentares e Correlatos.**

104. Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos.
105. Engenho com parbolização.
106. Engenho sem parbolização.
107. Matadouro/abatedouro.
108. Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal.
109. Fabricação de conservas.
110. Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal.
111. Preparação de leite e resfriamento.
112. Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados.
113. Fabricação/refinação de açúcar.
114. Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga cacau.

115. Fabricação de fermentos e leveduras.
116. Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/ pena com cozimento e/ou com digestão.
117. Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena sem cozimento e sem digestão (apenas mistura).
118. Refeições conservadas e fábrica de doces.
119. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas.
120. Preparação de sal de cozinha.
121. Fabricação balas/camelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/gomas.
122. Entrepasto/distribuidor de mel.
123. Padaria/confeitaria/pastelaria, exceto com forno elétrico ou gás.
124. Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás.
125. Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis.
126. Fabricação de proteína texturizada de soja.

#### **A.17. Indústria de Bebidas e Correlatos.**

127. Fabricação de vinho.
128. Fabricação de vinagre.
129. Fabricação de aguardente/licores/outros bebidas alcoólicas.
130. Fabricação de cerveja/chope/malte.
131. Fabricação de bebidas não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas.
132. Fabricação de concentrado de suco de fruta.
133. Fabricação de refrigerante.

#### **A.18. Indústria de Fumo e Correlatos.**

134. Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/cigarrilha/etc..

### **A.19. Indústria Editorial, Gráfica e Correlatos.**

135. Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado.

136. Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira., couro, plástico tecido, etc.

137. Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.

138. Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico, edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais.

139. Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia.

140. Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia.

141. Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados.

### **A.20. Indústria Diversas.**

142. Fabricação de máquinas, aparelho e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios.

143. Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas.

144. Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.

145. Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico ( inclusive cadeiras de roda) odontológico e laboratorial.

146. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e óticos.

147. Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria.

148. Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas.



149. Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.
150. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e óticos.
151. Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia.
152. Fabricação de jóias/bijuterias sem galvanoplastia.
153. Fabricação de gelo (exceto gelo seco).
154. Fabricação de espelhos.
155. Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc.
156. Fabricação de brinquedos.
157. Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogos e munições.
158. Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel.
159. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressão ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
160. Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimos, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.
161. Usina de produção de concreto.
162. Usina de asfalto e concreto asfáltico.
163. Lavadeira industrial.

#### **A.21. Refino de Petróleo e Destilação de Álcool.**

#### **B.Mineração**

164. Pesquisa mineral de qualquer natureza.

#### **C. Construção Civil ou Naval, Obras Auxiliares ou Complementares.**

- 165. Construção de edifícios.
- 166. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva.
- 167. Demolições (de prédios, de viadutos, etc.).
- 168. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
- 169. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

### **C.1. Construções Viárias.**

- 170. Rodovias.
- 171. Ferrovias.
- 172. Metropolitanos.
- 173. Aeroportos.
- 174. Hangares.
- 175. Portos.
- 176. Dutos.
- 177. Pontes.
- 178. Túneis.
- 179. Viadutos/Elevados.
- 180. Logradouros públicos.

### **C.2. Obras Hidráulicas.**

- 181. Canais de barragens, diques, duques, dutos, açudes.
- 182. Obras de irrigação.
- 183. Drenagem.
- 184. Obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios.
- 185. Reservatório.
- 186. Poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados

- 187. Montagens industriais e instalação de máquinas e equipamentos.
- 188. Termos nucleares.
- 189. Refinarias.
- 190. Oleodutos.
- 191. Gasodutos e outros sistemas de líquidos e gases.

#### **D. Serviços de Utilidade Pública, de Infra-estrutura e Correlatos.**

- 192. Estação rádio-base de telefonia celular.
- 193. Torre de telefonia fixa e móvel.
- 194. Transmissão de energia elétrica.
- 195. Sistema de abastecimento de água, captação, tratamento, reservação.
- 196. Rede de distribuição de água.
- 197. Estação de tratamento de água.
- 198. Construção de aterros sanitários.
- 199. Paisagismo, jardinagem.

#### **E. Resíduos Sólidos.**

##### **E.1. Resíduos Sólidos Industriais.**

##### **E.2. Resíduos sólidos Urbanos.**

##### **E.3. Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde.**

#### **F. Transporte, Terminais, Depósitos e Correlatos.**

- 200. Terminais portuários em geral.
- 201. Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcário/etc.).

- 202. Depósito de cereias e granel.
- 203. Depósito de adubos e granel.
- 204. Depósito de sucata.
- 205. Depósito/comercio transportador – revendedor – retalhista.

#### **G. Turismo e Atividades Correlatos.**

- 206. Casas de jogos eletrônicos.
- 207. Casas noturnas.
- 208. Casas de boliche e bilhares.
- 209. Campos de golfo.
- 210. Hipódromos.
- 211. Autódromo.
- 212. Cartódromo.
- 213. Pista de MotoCross.
- 214. Locais para camping.
- 215. Parques de diversões.

#### **H. Atividades Diversas.**

- 216. Shopping Center/hipermercado.
- 217. Cemitérios.
- 218. Complexos científicos e tecnológicos.
- 219. Estacionamentos prisionais.
- 220. Posto de lavagem de veículos.
- 221. Hospitais.
- 222. Hospital geral.
- 223. Hospital pronto-socorro.
- 224. Hospital psiquiátrico.

- 225. Clínicas médicas/casa de saúde.
- 226. Hospitais veterinários.
- 227. Laboratórios de análises físico-químicas.
- 228. Laboratório de análises biológicas.
- 229. Laboratório de análise clínica.
- 230. Laboratório de radiologia.
- 231. Farmácia de manipulação e similares.
- 232. Laboratório industrial e/ou de testes.
- 233. Laboratório fotográfico.
- 234. Sauna/escola de natação/clínica estética.
- 235. Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso.

#### **I. Veículos de Divulgação e Similares.**

- 236. Letreiro.
- 237. Painel luminoso ou iluminado.
- 238. Tabuleta (out door).
- 239. Faixa.
- 240. Poste toponímico.
- 241. Carro de som.

#### **J. Comercio Varejista e Correlatos.**

- 242. Laticínios.
- 243. Alimentos.
- 244. Carnes.
- 245. Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som.
- 246. Lojas de discos e fitas.
- 247. Estabelecimentos varejistas que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos..

- 248. Fumo e tabacaria.
- 249. Comércio varejista de produtos hortigranjeiros e de alimentícios não especificados ou não classificados.
- 250. Farmácias de manipulação e similares.
- 251. Farmácia, drogarias, floras medicinais e ervanários.
- 252. Perfumarias e comércio varejistas de produtos de higiene.
- 253. Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na pecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacina, soros, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, fungicidas, pesticidas).
- 254. Comércio varejista do produto de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas).
- 255. Comércio varejista de produtos químicos não especificação ou não classificados.
- 256. Comércio varejista de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho.
- 557. Comércio varejista de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e de decoração.
- 258. Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidros.
- 259. Comércio varejista de material elétrico e eletrônico.
- 260. Comércio varejista de mercadorias em geral.
- 261. Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos.

#### **L. Comércio de Alimentos e Bebidas e Correlatos.**

- 263. Padaria.
- 264. Bar, café, lancheria.
- 265. Pizzaria.
- 266. Churrascaria.
- 267. Restaurante.
- 268. Supermercado.

## **M. Serviços de Recuperação, Manutenção e Oficinas Correlatas.**

- 269. Artigos de madeira, de mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.).
- 270. Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos).
- 271. Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem.
- 272. Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas bem como de pintura ou galvanotécnicos.
- 273. Retificação de motores.
- 274. Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem.
- 275. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicação.
- 276. Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação).
- 277. Lavagem e lubrificação.
- 278. Funilaria.
- 279. Serralheria.
- 280. Torneiro.
- 281. Niquelaria.
- 282. Cromagem.
- 283. Esmltagem.
- 284. Glvanização.
- 285. Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem com de pintura ou galvanotécnicos.

## **Atividades ou Empreendimentos Sujeitos à Apresentação de Estudos Especiais de Impacto Ambiental.**

1. Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local.
2. Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local.
3. Recuperação de área minerada – extrações a céu aberto sem beneficiamento (areia e/ou cascalho em recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil/saibro/argila fora de recurso hídrico).
4. . Recuperação de área minerada – lavas subterrâneas sem beneficiamento (água mineral).
5. Recuperação de área minerada – extração a céu aberto com beneficiamento (areia e/ou cascalho dentro de recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/argila fora de recurso hídrico, minério metálico).
6. Recuperação de areia minerada – lavras subterrâneas com beneficiamento (água mineral).
7. Terminais rodoviários.
8. Terminais ferroviários.
9. Terminais marítimos e fluviais.
10. Campos de pouso.
11. Eclusas.
12. Abertura de vias urbanas.
13. Molhes.
14. Subestação/transmissão de energia elétrica.
15. Sistemas de esgoto sanitário (rede e estação).
16. Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial.
17. Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água corrente.
18. Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes.
19. Limpeza de canais urbanos.
20. Destinação final dos resíduos sólidos industriais - classe III.
21. Classificação/seleção de resíduos industriais – classe II.
22. Beneficiamento de resíduos sólidos industriais – classe III.



23. Recuperação de área degradada por resíduo sólido industrial – classe II.
24. Armazenamento/comercio de resíduos industriais – classe III.
25. Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais – classe III.
26. Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos.
27. Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos.
28. Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos.
29. Destinação de resíduos provenientes de fossas.
30. Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos.
31. Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde.
32. Marinas.
33. Teleféricos.
34. Heliportos.
35. Depósito de produtos químicos sem manipulação.
36. Depósito de explosivos.
37. Depósito/comércio de óleo usados.
38. Depósitos/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição).
39. Depósito/comércio varejista de combustível (posto de gasolina).
40. Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
41. Hotéis/motéis.
42. Parques náuticos.
43. Estádios.
44. Loteamento residencial/condomínio unifamiliar.
45. Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar.
46. Distrito/Loteamento industrial.
47. Berçário de micro-empresas.
48. Atividade em que utilize incineradores ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquido e gasoso.

## **Anexos II**

### **Atividades ou Empreendimentos Sujeitos à Apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA.**

1. Estradas de rolagem, Vias Estruturais, Túneis, Viadutos e Pontes.
2. Aeroportos, conforme definido em lei.
3. Ferrovias e hidrovias.
4. Portos e terminais de carga, minério, petróleo e produtos químicos.
5. Oleodutos, gasodutos e minerodutos.
6. Aterros sanitários, processamento e destino final de lixo urbano ou de resíduos tóxicos ou perigosos.
7. Captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água.
8. Trocos coletores e emissários referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial.
9. Usina de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e de linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de (230) quilowatts ou quando sobrepor área de relevante interesse ambiental.
10. Usinas de produção e beneficiamento de gás.
11. Qualquer atividade que utiliza carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de 05 ton por dia.
12. Abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos d'água aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacia e diques.
13. Projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “Bacia de Acumulação”, em regiões sujeitas e inundações.
14. Distritos industriais e zonas estritamente industriais.

15. Complexos industriais incluindo unidades petroquímicas, cloro-químicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool, hulha, extração e cultivo em recursos hídricos.
16. Aquelas atividades lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.
17. Extração mineração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão).
18. Extração de minérios, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração.
- 19. Outras atividades ou obras de potencial degradadoras, critério de órgão competente.**

